



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100517/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.329 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente LEON MAX VALANSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Diante da prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se o provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 30/32) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08), no valor total de R\$ 52.132,15, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física (Dimob; 75%).

Na impugnação (e-fls. 02), protocolada em 23/10/2007, em síntese, se alegou que o beneficiário correto seria o espólio de Maurice Valansi, havendo erro na Dimob.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 30/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DAS PROVAS. AUSÊNCIA NOS AUTOS

A impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar, nos termos do Dec. 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Não comprovado nos autos o não auferimento do rendimento oriundo de aluguel recebido de pessoa física informado em Dimob e não declarado em DIRPF, mantém-se a glosa.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/01/2012 (e-fls. 33/35) e o recurso voluntário (e-fls. 37) interposto em 02/02/2012 (e-fls. 37), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 12/01/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Dimob. A administradora incorreu em erro ao apresentar Dimob. Os imóveis objetos dos rendimentos não integram o patrimônio do recorrente. Em anexo, Dimob retificadora.

Por força da Resolução n.º 2401-000.808, de 2 de setembro de 2020, foi emitido o Termo de Diligência e Intimação Fiscal de e-fls. 82, alicerçado os documentos de e-fls. 63/81. Intimado do resultado da diligência (e-fls. 83 e 84), o recorrente não se manifestou (e-fls. 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/01/2012 (e-fls. 33/35), o recurso interposto em 02/02/2012 (e-fls. 37) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dimob. O recorrente sustenta que os aluguéis omitidos no importe de R\$ 90.276,45 são renda do espólio de Maurice Valansi, tendo havido indevida informação de seu CPF na Dimob ao invés do CPF do espólio.

Para comprovar sua alegação, apresentou com a impugnação a declaração de ajuste anual do espólio (e-fls. 09/15) em que consta a informação de um total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/externo de R\$ 85.005,09 (e-fls. 10) e a informação de ser o recorrente o inventariante (e-fls. 15).

Com o recurso voluntário, foi carreado aos autos excerto de Dimob retificadora em que se especificam aluguéis tendo o espólio como locador, a totalizar R\$ 90.262,62 (= 95.028,24 - 4.765,62) (e-fls. 45/52).

Conforme consta do Termo de Diligência e Intimação Fiscal (e-fls. 82) e do Despacho de e-fls. 84, foram juntados Dimob Original, bem como a retificadora, referentes ao ano-calendário na parte vinculada aos dois CPF's - contribuinte e espólio/falecido (e-fls. 63/77).

A leitura da Dimob original revela que os aluguéis no valor de R\$ 90.276,45 foram declarados para o "Nome Contribuinte" ESPÓLIO DE MAURICE VALANSI, mas com a especificação no campo "NI Contribuinte" do CPF do recorrente e não do CPF do ESPÓLIO DE MAURICE VALANSI.

A Dimob retificadora trouxe os mesmos imóveis, alterando o valor de R\$ 90.276,45 para R\$ 90.262,62 e alterando o campo "NI Contribuinte" para informar o CPF do Espólio.

Diante disso, constata-se que os aluguéis atribuídos ao CPF do recorrente na Dimob original no importe de R\$ 90.276,46 foram vinculados ao CPF do Espólio na retificadora e em ambas há vinculação para com o "Nome Contribuinte: ESPÓLIO DE MAURICE VALANSI". Além disso, o endereço dos imóveis guarda correspondência para com o dos imóveis constantes na Declaração de Bens do Espólio (e-fls. 09/15).

Portanto, a prova constante dos autos tem o condão de comprovar as alegações do recorrente, merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro